



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 251/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 11 de setembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei Complementar nº 985/2018, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que ‘Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 13/09/2018
Horas 09 : 19
Por Elisângela





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 158 , DE 6 DE JULHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, o qual “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que ‘Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 164/2018 - ALE, de 27 de junho de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto decorre de Emendas Legislativas dessa Casa de Leis, abrangendo, quanto ao artigo 6º: o inciso VII do caput, os incisos I e V do § 1º e o § 6º. No que se refere ao artigo 7º: o inciso VII do § 3º. Também, o § 3º do artigo 8º. E, ainda, o inciso VII do caput e §§ 5º, 10 e 11 do artigo 9º.

Assim sendo, seguem transcritos:

“Art. 6º.

VII - despesas com advogados em contrato advocatício, bem como arbitrados em decisão judicial.

§ 1º.

I - as consignações previstas nos incisos I, II e V do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas por prazo indeterminado;

V - a consignação prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, será descontada por prazo determinado, assinalado em contrato escrito, ou termo de autorização de assembleia sindical, ou contrato com entidade sindical.

§ 6º. A consignação facultativa prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, estará condicionada à apresentação de contrato escrito, ou termo de autorização de assembleia sindical, ou contrato com entidade sindical, independente de autorização individual do filiado. Quando necessária a condição de filiado será demonstrada mediante a apresentação de relação nominal assinada por representante legal da referida entidade sindical.

Art. 7º.

§ 3º.

W -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - despesas com advogados em contrato advocatício, bem como arbitrados em decisão judicial.

Art. 8º

§ 3º. O pedido de cancelamento da consignação facultativa prevista no inciso VII do artigo 6º, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária.

Art. 9º

VII - sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou sociedade unipessoal de advocacia.

§ 5º. Para credenciamento, as entidades enumeradas nos incisos I a VI deverão observar as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECON instruído com os seguintes documentos:

§ 10. As consignações mencionadas nos incisos V e VI somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas nos incisos VI do artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 11. As consignatárias mencionadas nos incisos V e VI além dos documentos enumerados no § 5º deste artigo, deverão comprovar a regularidade através de certidão expedida pela Superintendência de Seguros Privados ou órgão fiscalizador equivalente, quando for o caso.”

Os dispositivos citados e ora vetados estabelecem dentre as consignações facultativas as despesas com advogados em contrato advocatício, bem como as arbitradas em decisão judicial, restando evidente que a inclusão dos mencionados preceitos contrariam a própria lei de regência, na medida em que retiram do servidor a faculdade de autorizar expressamente o desconto em seu salário.

Ademais, a autorização da assembleia sindical ou a existência de contrato com entidade sindical não substitui a manifestação individual e impostergável do interessado e, se mantidos os referidos acréscimos à norma, o servidor estará vulnerável à cobrança de honorários que, possivelmente, o mesmo desconheça que foram contratados por seu órgão de classe.

Vale salientar, ainda, que para a cobrança de honorários o advogado dispõe de procedimento próprio, típico do ordenamento jurídico, que é a execução de honorários, a qual se constitui como o único caminho para que o causídico possa haver sua remuneração, em caso de não pagamento espontâneo.

Ao emendar o Projeto de Lei Complementar, criando disposições sobre consignação a advogados, prazo de consignação, critérios para aceitação e cancelamento de consignações, entre outros, o Legislativo inovou em matérias relativas ao funcionamento e organização da administração pública, notadamente no que se refere aos direitos dos servidores e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

N



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, os textos insertos à propositura padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no artigo 39 da Constituição do Estado, que dispõe sobre os assuntos cuja iniciativa das leis é privativa do Governador, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

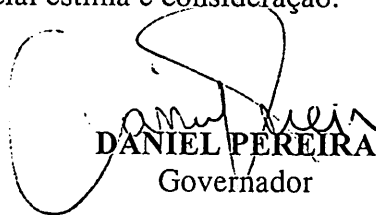
.....
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Interessa aqui a hipótese contida na alínea "d", ao dispor que somente o Governador compete propor leis que disponham sobre a atribuição das Secretarias de Estado e dos Órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, Nobres Parlamentares, denota-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos já mencionados, constantes do Autógrafo de Lei Complementar nº 219/2018, de 27 de junho de 2018, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 985 , DE 6 DE JULHO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 6º.

VI - contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

VII - VETADO.

§ 1º.

I - VETADO.

V - VETADO.

§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas no inciso IV deste artigo.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo editar Decreto para regulamentar a consignação facultativa prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º. VETADO.

Art. 7º.

h.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º.

VI - contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal.

VII - VETADO.

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no *caput*.

Art. 8º.

§ 3º. VETADO.

Art. 9º.

V - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

VI - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida; e

VII - VETADO.

§ 5º. VETADO.

§ 10. VETADO.

§ 11. VETADO.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2018, 130º da República.


DANIEL PEREIRA
Governador